

A RESOLUÇÃO N. 18/2020 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO: análise dos incentivos econômicos da imposição do teletrabalho dos servidores

RESOLUTION N. 18/2020 OF THE FEDERAL REGIONAL COURT OF THE 4TH REGION: analysis of the economic incentives of the imposition of tele-work of servers

Aron Vitor Fraiz Costa¹, Luiza Deretti Martins², Miriam Olivia Knopik Ferraz³

Recebido em: 30/09/2020. Aceito após correções em: 11/11/2020.

Resumo

O artigo busca analisar a Resolução n. 18/2020 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual impôs regime compulsório de teletrabalho a todos os servidores, magistrados e estagiários no âmbito das Justiças Federais de 1º e 2º grau. É notório que a pandemia do Coronavírus exigiu uma mudança de organização das instituições, inclusive do Poder Judiciário. A medida se fez possível diante das tecnologias de informação e comunicação implantadas no Poder Judiciário e o desenvolvimento do processo eletrônico pela Lei n.º 11.419/2006. Assim, mediante aplicação do método dedutivo, pautado na revisão bibliográfica e legislativa, o presente artigo busca analisar os dados disponibilizados pelo TRF4 referente à produtividade após a publicação da Resolução n.18. Para auxiliar o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se do instrumental da Análise Econômica do Direito, abordando a Teoria dos Custos de Transação e as premissas da Racionalidade Limitada. Dessa forma, foi possível concluir que houve um aumento da produtividade, principalmente no proferimento de sentenças e decisões, vez que abarcar maiores benefícios ao servidor se comparadas aos despachos e que, pela adoção do teletrabalho atenua os custos de transação. Porém, devido a possíveis condutas oportunistas do agente, podem ocasionar no aumento dos custos de transação, diminuindo a eficiência da medida.

Palavras-chave

Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Teletrabalho; Análise Econômica do Direito; Custos de Transação.

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: aronvitor@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: luizaderetti@outlook.com.

³ Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre e Graduada em Direito pela mesma instituição. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares/CAPES. Professora e Advogada. E-mail: m.okf@hotmail.com.

Abstract

The article seeks to analyze Resolution no. 18/2020 of the Federal Regional Court of the 4th Region, which imposed a mandatory teleworking regime on all civil servants, magistrates and interns within the scope of the Federal Courts of 1st and 2nd degree. It is well known that the Coronavirus pandemic required a change in the organization of institutions, including the Judiciary. The measure was made possible by the information and communication technologies implemented in the Judiciary and the development of the electronic process by Law No. 11.419 / 2006. Thus, by applying the deductive method, based on the bibliographic and legislative review, this article seeks to analyze the data provided by TRF4 regarding productivity after the publication of Resolution n.18. To assist the development of the research, we used the instruments of Economic Analysis of Law, addressing the Theory of Transaction Costs and the premises of Limited Rationality. Thus, it was possible to conclude that there was an increase in productivity, mainly in the rendering of decisions and decisions, since it encompasses greater benefits to the server compared to dispatches and that, by adopting teleworking, it mitigates transaction costs. However, due to possible opportunistic conduct by the agent, they can cause no increase in transaction costs, reducing the efficiency of the measure.

Keywords

Federal Regional Court of the 4th Region; Teleworking; Economic Analysis of Law; Transaction Costs.

1 Introdução

Devido à pandemia do Coronavírus (COVID-19), houve a imposição global pela necessidade de repensar o modo de organização das instituições e prestação de serviços públicos em todo o mundo.

Nessa linha, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi editada a Resolução n. 18/2020, que impôs regime compulsório de teletrabalho a todos os servidores, magistrados e estagiários no âmbito das Justiças Federais de 1º e 2º grau.

Tal medida, destinada à continuidade da prestação do serviço judicial, só foi possível devido às tecnologias de informação e comunicação implantadas no Poder Judiciário e o desenvolvimento do processo eletrônico pela Lei n.º 11.419/2006, reforçado pelo Código de Processo Civil de 2015, reforçando Trata-se de transação no contexto do e-gov ou governo eletrônico.

Neste cenário, o presente artigo pretende analisar a Resolução n. 18/2020, com enfoque nos aspectos e características do teletrabalho, bem como investigar a produtividade das Justiças Federais integrantes do TRF da 4ª Região sob este modelo de trabalho.

Dessa forma, auxiliando o fomento da pesquisa, fez-se uso da Análise Econômica do Direito, a qual propõe uma interdisciplinaridade entre a ciência econômica e jurídica, principalmente ao que se tange à Teoria dos Custos de Transação e da Racionalidade Econômica do agente,

sabendo que este realiza a tomada de decisões cotejando aquela que acarrete em maiores benefícios com menor custo.

Para responder ao questionamento central da presente investigação, utilizou-se o método dedutivo, pautado na revisão bibliográfica e legislativa, com o emprego do fundamento epistêmico do racionalismo.

O artigo se divide em três tópicos destinados em i) analisar a Resolução n. 18/2020 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, voltado para apresentar sua motivação e principais disposições; ii) Análise dos dados disponibilizados pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que fornece subsídios analíticos referente à produtividade dos servidores durante o regime do teletrabalho imposto pela Resolução n. 18/2020 e; iii) Aplicação das premissas do instrumental da Análise Econômica do Direito (AED), apresentando os (des)incentivos econômicos para a realização do teletrabalho, principalmente, sob enfoque à Teoria dos Custos de Transação e da Racionalidade Limitada do agente.

2 A Resolução n. 18/2020 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Em 19 de março de 2020, a Resolução n.º 18/2020 do TRF da 4ª Região instituiu o regime de teletrabalho integral compulsório para todas as unidades jurisdicionais e administrativas da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da 4ª Região (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2020), em virtude da pandemia do Coronavírus. A decisão se fundamentou principalmente na declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), na declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde (Portaria 188/GM/MS), na necessidade de medidas de prevenção para redução do risco do contágio e na exigência de manutenção do serviço de prestação jurisdicional.

Dessa forma, todos os magistrados, servidores e estagiários do Poder Judiciário Federal dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul foram automaticamente direcionados ao regime de teletrabalho, determinado o fechamento dos edifícios em que funcionavam os serviços judiciais e administrativos.

Nesse panorama, a tecnologia foi essencial para essa movimentação rápida ao regime de trabalho remoto exigido pela pandemia. A informatização e o processo eletrônicos foram pontos-chaves a possibilitar a continuidade da prestação da jurisdição.

A modernização do Poder Judiciário possibilitou a adoção da modalidade de teletrabalho, sendo este definido como aquele executado à distância da organização central, por meio de tecnologias de comunicação (BELMONTE, 2007). No âmbito da Administração Pública, o conceito não apresenta grandes modificações, figurando como aquele em que o servidor se apoia em ferramentas tecnológicas como o computador e o acesso à Internet para o desempenho de suas funções (MATIAS-PEREIRA, 2013). O uso dessas tecnologias é justamente o que distingue o teletrabalho de outras formas de trabalho à distância (FREITAS, 2008, p. 35).

De sua parte, o Tribunal Regional da 4ª Região já dispunha de resolução regulamentadora do teletrabalho no âmbito Justiças Federais de 1º e 2º grau, na forma da Res. 134 de 12 de dezembro de 2016. Referida normativa estabelece regime de teletrabalho de adesão facultativa, estabelecendo como requisitos para implementação na unidade a estipulação de metas e desempenho e uma produtividade até 10% superior dos servidores submetidos a esse regime.

No âmbito da demanda uso de tecnologias de comunicação no Poder Judiciário, a Lei n.º 11.419/2006 foi um marco para informatização do processo judicial (ROCHA, 2018). Em seu art. 8º, o diploma normativo previu a possibilidade dos órgãos do Poder Judiciário desenvolverem sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos digitais (BRASIL, 2006). A informatização foi posteriormente incorporada ao Código de Processo Civil de 2015, que trouxe seção destinada à prática eletrônica de atos processuais (BRASIL, 2015).

A implementação do “processo eletrônico”, consoante termo popular, foi pensada inicialmente no contexto de promoção da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional (OLIVEIRA, 2012), nos moldes da reforma promovida na Constituição pela Emenda Constitucional 45/2004. Atualmente, todavia, toda a informatização trazida tem sido essencial a concretização de princípio diverso: a continuidade da prestação jurisdicional, na forma do art. 93, inciso XIII da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Isso porque o distanciamento social imposto como medida preventiva na pandemia do Coronavírus impôs não só o fechamento de diversos serviços presenciais, como também a redução do fluxo de pessoas nos espaços públicos. Com efeito, a Lei n.º 13.979/2020 instituiu como uma das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública a quarentena, consistente na restrição das atividades de maneira a evitar a propagação do vírus (BRASIL, 2020).

Importa mencionar, em que pese tenha ocorrido a temporária suspensão nacional dos prazos pela Resolução n.º 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a tramitação do processo em si não foi suspensa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Nessa linha, o papel principal dos instrumentos de tecnologia de comunicação que permitiram a continuidade do trabalho dos servidores e magistrados na forma do teletrabalho compulsório, o que também foi otimizado pelo sistema informatizado de processo judicial. O peticionamento eletrônico, previsto no CPC (BRASIL, 2015) e na Lei n.º 11.419/2006 (BRASIL, 2006), também contribui nesse sentido, posto que os advogados e partes podem movimentar o processo a partir da internet independentemente de onde se encontrem.

Com efeito, se o TRF4 já contava com uma quantidade significativa de servidores em teletrabalho voluntário, isso só foi possível pela adoção da sistematização de seus sistemas (SILVA, 2015).

Os Estados Unidos da América foi um dos países pioneiros na instituição do teletrabalho na Administração Pública, apresentando em 2010 a *Teleworking Enhancement Act*, cujo objetivo era o aumento desse regime entre os funcionários públicos federais. Lá, a modalidade já ganhava força desde os anos 90 com a promulgação do Clean Air Act, quando o seu principal intuito era relacionado a preocupações ambientais (FERREIRA DA SILVA, 2014, p. 41).

A transição a esse regime de trabalho, logicamente, tem consequências. Dentre as vantagens apontadas pela doutrina estão a redução dos impactos ambientais, a redução de custos pessoais dos trabalhadores, melhora no trânsito da cidade com redução do consumo de combustível e diminuição do estresse (FERREIRA DA SILVA, 2014, p. 38). Todavia, alguns dos efeitos negativos são o isolamento social, impossibilidade de assegurar controle de presença e problemas com segurança de dados (FREITAS, 2008, p. 39). Ainda, especificamente aos trabalhadores, se faz necessário apontar possíveis problemas de saúde (tais como ansiedade e depressão) e com a segurança, ante a inexistência por vezes de um ambiente estruturado para que o teletrabalhador não trabalhe em condições desfavoráveis (HAU; TODESCAT, 2018, p.42).

Portanto, se a adesão ao teletrabalho por meio das tecnologias de comunicação já era tendência em todo o mundo devido às suas vantagens, especialmente ambientais, o quadro da pandemia acelerou esse processo.

A atual configuração terá implicações diversas em mecanismos de controle de produtividade, acessibilidade e proteção e segurança dos dados e sistemas utilizados. No caso do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu grupo de trabalho para avaliar o impacto do Coronavírus no cumprimento de Metas Nacionais, por meio da Portaria 74 de 06/05/2020. A normativa trabalha com a necessidade de mensurar o impacto na produtividade dos tribunais durante a pandemia, observadas as ferramentas tecnológicas para a continuidade da prestação jurisdicional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Nessa toada, o TRF da 4ª Região disponibilizou em seu sítio eletrônico todos os dados sobre a produtividade das Justiças Federais de 1º e 2º Grau, constando as sentenças, as decisões, os despachos e os atos realizados semanalmente na JFPR, JFSC, JFRS e no TRF4.

O tema se correlaciona com o denominado “e-gov” ou governo eletrônico. O conceito de e-gov como atribuído pelo Gartner Group (BAUM e DI MAIO, 2000) engloba uma otimização na prestação dos serviços do Governo, na participação dos cidadãos e na governança com a transformação das relações por meio da tecnologia, internet e novas mídias. Aqui, está se tratando no contexto da transação “G2E”, que é aquela pensada na relação do governo com seus próprios servidores (SANTOS e REINHARD, 2012, p. 122), para facilitação de gerenciamento e processamento de sistema.

Assim, no tópico seguinte, pretende-se analisar a produtividade do Tribunal Regional Federal da 4ª Região durante esse período, nas Justiças Federais de 1º grau.

3 Análise dos dados: A produtividade no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau do TRF4

A compilação de dados objetiva analisar se a produtividade após a instituição do regime de teletrabalho integral e compulsório teve variações significativas. Para tanto, foram utilizados os dados disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A sistematização no site do TRF4 é dividida semanalmente, entre as Justiças Federais dos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, em que constam as

COSTA, Aron Vitor Fraiz; MARTINS, Luiza Deretti; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. A resolução n. 18/2020 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: análise dos incentivos econômicos da imposição do teletrabalho dos servidores. *Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico*, Florianópolis, v. 2, n. 20, p. 104-116, 2020.

quantidades de sentenças, decisões e despachos proferidos e atos de movimentação processual realizados por seção judiciária. Considera-se as semanas começando na segunda-feira e terminando no domingo, sendo 16 a 22 de março a primeira semana em que a produtividade foi contabilizada. Para fins desta pesquisa, a semana de 24 a 30 de agosto foi a última considerada, posto que necessário o estabelecimento de um termo final.

Desde logo, anote-se aqui uma falha no sistema eletrônico de disponibilização de dados do TRF4, posto que em relação a semana 29 de junho a 06 de julho, não há dados. O site da Justiça Federal do Paraná⁴, especificamente, em página destinada a seus próprios dados apresenta referidos dados (referentes a semana 29/07 a 06/08), mas o mesmo não pode ser dito a respeito das seções judiciárias dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul

Diante da necessidade de estabelecimento de um parâmetro para verificação, adotou-se a primeira semana documentada (16 a 22 de março). Explica-se: a Resolução N. 18/2020 foi publicada apenas no dia 20/03/2020, e entrou em vigência na data de sua publicação, consoante o art. 6º (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2020). Isso significa que a maior parte da primeira semana documentada se deu nos moldes normais de trabalho, antes da instituição do regime compulsório à distância. Especialmente tendo em vista que servidores públicos e magistrados estão sujeitos a regime de trabalho de segunda à sexta-feira, o próprio dia 20/03 teria sido o único dia da semana em que já estava em vigência o fechamento dos prédios e o teletrabalho por força da resolução.

Do lapso temporal estabelecido acima, resultam 22 semanas de resultados, excluída a primeira semana que servirá de parâmetro, em cada seção judiciária. A análise semana a semana redundaria num trabalho muito extenso, razão pela qual se optou pela compilação dos dados na forma mensal. Iniciou-se, portanto, pelo mês de abril.

Importa dizer quais semanas foram consideradas integrantes de quais meses, especialmente porque houve variação na quantidade de semanas englobadas em cada mês. O critério adotado para tanto foi o dia final da semana respectiva, de forma que se a semana acabasse no mês de maio, a título de exemplo, seria computada como integrante daquele mês, ainda que iniciada em abril. Assim:

Quadro 1 – Semanas que integram cada um dos meses.

Mês	Semana 1	Semana 2	Semana 3	Semana 4	Semana 5
Abril	30/03 a 05/04	06 a 12/04	13 a 19/04	20 a 26/04	n.a.
Maió	27/03 a 03/05	04 a 10/05	11 a 17/05	18 a 24/05	25 a 31/05
Junho	01 a 07/06	08 a 14/06	15 a 21/06	22 a 28/06	n.a.
Julho	29/06 a 05/07*	06 a 12/07	13 a 19/07	20 a 26/07	n.a.
Agosto	27/07 a 02/08	03 a 09/08	10 a 16/08	17 a 23/08	24 a 30/08

*Semana em que há falha na disponibilização dos dados no site do TRF4

Fonte: Autoria própria.

⁴ <https://www.jfpr.jus.br/jfpr/produtividade-semanal-da-justica-federal-do-parana-durante-a-pandemia-covid-19-e-valores-destinados-para-o-seu-combate>.

Inicialmente, foi esquematizado o número total de sentenças, decisões, despachos e atos em cada mês, por seção judiciária, nos moldes da divisão acima proposta. Assim, se obteve:

Tabela 1 – Produtividade da JFPR em números absolutos.

Mês	Sentenças	Decisões	Despachos	Atos	Total
Abril	12.955	33.556	34.816	473.583	554.910
Maio*	19.509	40.862	48.308	945.683	1.054.362
Junho	14.714	35.719	42.685	676.801	769.919
Julho	15.744	35.542	45.496	775.029	871.811
Agosto*	19.299	44.076	57.815	875.894	997.084

* Mês contém 5 semanas

Fonte: Autoria própria.

Tabela 2 – Produtividade da JFRS em números absolutos.

Mês	Sentenças	Decisões	Despachos	Atos	Total
Abril	17.699	56.936	44.435	635.102	754.172
Maio*	30.695	75.506	60.429	1.234.683	1.401.313
Junho	25.114	65.909	52.266	921.646	1.064.935
Julho**	19.736	43.902	42.314	703.837	809.789
Agosto*	31.050	73.198	69.506	1.242.766	1.416.520

* Mês contém 5 semanas

** Mês teria originalmente 4 semanas, mas devido à falha de disponibilização de dados no sítio do TRF4, não suprida pelos sites da JFSC e JFRS, foram computadas apenas 3 semanas.

Fonte: Autoria própria.

Tabela 3 – Produtividade da JFSC em números absolutos.

Mês	Sentenças	Decisões	Despachos	Atos	Total
Abril	9.272	21.663	27.024	377.498	435.457
Maio*	15.335	29.152	40.222	748.394	869.103
Junho	13.424	25.133	35.005	556.877	630.439
Julho**	11.271	18.522	28.153	41.9183	477.129
Agosto*	19.153	28.955	42.660	701.670	792.438

* Mês contém 5 semanas

** Mês teria originalmente 4 semanas, mas devido à falha de disponibilização de dados no sítio do TRF4, não suprida pelos sites da JFSC e JFRS, foram computadas apenas 3 semanas.

Fonte: Autoria própria.

Esse modelo de separação não possibilitou uma análise crítica mais apurada devido a diferença entre o número semanas computadas em cada mês. Assim, a partir desta etapa, optou-se por dividir os números totais obtidos em cada item do mês pelo número de semanas nele contido, de modo a obter a média semanal de produtividade em cada seção. Os divisores foram, respectivamente, 5 para maio e agosto, 4 para abril, junho e julho apenas na JFPR, e 3 para julho na JFRS e JFSC.

A partir da média semanal obtida a cada mês, foi possível comparar os dados com a primeira semana, dada como parâmetro, obtidos os seguintes resultados:

Tabela 4 – Produtividade da JFPR conforme a média semanal.

Média semanal	Sentenças	Decisões	Despachos	Atos	Total
Semana Base	4.318	7.639	10.620	244.405	266.982
Abril	3.239 (-25%)	8.389 (+10%)	8.704 (-18%)	118.396 (-52%)	138.727 (-48%)
Maió*	3.902 (-10%)	8.172 (+7%)	9.662 (-9%)	189.137 (-23%)	210.872 (-21%)
Junho	3.678 (-15%)	8.930 (+17%)	10.671 (0%)	169.200 (-31%)	192.480 (-28%)
Julho	3.936 (-9%)	8.885 (+16%)	11.374 (+7%)	193.757 (-21%)	271.953 (+2%)
Agosto*	3.860 (-11%)	8.815 (+15%)	11.563 (+9%)	175.179 (-28%)	199.417 (-25%)

* Mês contém 5 semanas

Fonte: Autoria própria.

Tabela 5 – Produtividade da JFRS conforme a média semanal.

Média semanal	Sentenças	Decisões	Despachos	Atos	Total
Semana Base	8.862	12.746	13.977	332.377	367.962
Abril	4.425 (-50%)	14.234 (+12%)	11.109 (-21%)	158.775 (-52%)	188.543 (-49%)
Maió*	6.139 (-31%)	15.101 (+18%)	12.086 (-14%)	246.937 (-26%)	280.263 (-24%)
Junho	6.278 (-29%)	16.477 (+29%)	13.066 (-7%)	230.411 (-31%)	266.234 (-28%)
Julho**	6.579 (-26%)	14.634 (+15%)	14.105 (+1%)	234.612 (-29%)	269.930 (-27%)
Agosto*	6.210 (-30%)	14.640 (+15%)	13.901 (-1%)	248.553 (-25%)	283.304 (-23%)

* Mês contém 5 semanas

** Mês teria originalmente 4 semanas, mas devido à falha de disponibilização de dados no sítio do TRF4, não suprida pelos sites da JFSC e JFRS, foram computadas apenas 3 semanas.

Fonte: Autoria própria.

Tabela 6 – Produtividade da JFSC conforme a média semanal.

Média semanal	Sentenças	Decisões	Despachos	Atos	Total
Semana Base	3.057	6.106	9.465	192.808	211.436
Abril	2.318 (-24%)	5.416 (-11%)	6.756 (-29%)	94.374 (-51%)	108.864 (-49%)
Maió*	3.067 (0%)	5.830 (-5%)	8.044 (-15%)	149.679 (-22%)	173.821 (-18%)
Junho	3.356 (+10%)	6.283 (+3%)	8.751 (-8%)	139.219 (-28%)	157.610 (-25%)
Julho**	3.757 (+23%)	6.174 (+1%)	9.384 (-1%)	139.728 (-28%)	159.043 (-25%)
Agosto*	3.831 (+25%)	5.791 (-5%)	8.532 (-10%)	140.334 (-27%)	158.488 (-25%)

* Mês contém 5 semanas

** Mês teria originalmente 4 semanas, mas devido à falha de disponibilização de dados no sítio do TRF4, não suprida pelos sites da JFSC e JFRS, foram computadas apenas 3 semanas.

Fonte: Autoria própria.

Da tabela de resultados, é possível fazer algumas considerações. Inicialmente, no mês de abril, parece ter ocorrido uma queda inicial de produtividade em todas as seções judiciárias, de modo geral. Isso poderia ser atribuído como um reflexo inicial da mudança do trabalho presencial⁵. Com efeito, também nas três seções de 1º grau do TRF4, os números médios apresentam aumento significativo após o primeiro mês.

⁵ Para constatar tal informação de forma mais fidedigna, seria necessário entrevistar os servidores envolvidos.

Outra observação comum a JFPR, JFSC e JFRS foi a diminuição no número de atos (movimentações processuais) realizados durante todos os meses analisados. Essa situação será discutida no tópico seguinte, sob a perspectiva da análise econômica do direito.

Em relação ao tópico de sentenças, houve divergência. A JFSC, exceto no mês de abril, apresentou aumento significativo na média semanal de sentenças proferidas. Já a seção judiciária do Paraná teve inicial queda, seguida por uma retomada nos meses de maio e julho. A JFRS, por outro lado, teve queda significativa neste item.

O item “decisões” obteve viés positivo em todas as seções. No Paraná, as decisões aumentaram já no mês de abril, acompanhando aumento significativo nos demais meses. O quadro se repetiu no Rio Grande do Sul, com o aumento se apresentando desde abril e atingindo uma diferença de 2,4 mil decisões a mais por semana em maio. Na JFSC, teve-se redução significativa já esperada em abril, mas retomada com estabilidade nos meses de junho e julho.

Por fim, no que concerne aos despachos, a JFPR iniciou com queda de produtividade nos meses de abril e maio, mas reverteu o quadro para aumento nos meses finais de julho e agosto. Na JFRS, após similar queda nos primeiros dois meses, as médias voltaram a se assimilar com a semana base, mas não ocorreu efetivo aumento. Na seção de Santa Catarina, os despachos tiveram padrão de queda.

Os resultados aqui apresentados denotam que a implantação do sistema compulsório de teletrabalho não surtiu efeitos uniformes no âmbito da produtividade do 1º grau de jurisdição do TRF da 4ª Região. Em que pese o item “total” que engloba sentenças, decisões, despachos e atos sugira redução, uma análise mais detida desmente essa primeira perspectiva.

Com efeito, os itens “sentenças”, “despachos” e “decisões” vistos individualmente revelaram sempre aumento de produtividade em pelo menos uma das seções judiciárias aliado também a no mínimo uma manutenção (JFPR, JFSC ou JFRS), com o item específico “decisões” obtendo resultados positivos simultaneamente em todos os Estados.

Feito esse estudo de produtividade, passa-se a análise econômica do teletrabalho instituído pela Resolução n. 18/2020 do TRF4.

4 Os incentivos econômicos da Resolução n. 18/2020 sob o viés da Análise Econômica do Direito

Feito esse estudo de produtividade, passa-se a análise econômica do teletrabalho instituído pela Resolução n. 18/2020 do TRF4. O desenvolvimento da tecnologia permitiu a ampliação das redes de comunicação, impactando nas organizações institucionais, englobando verdadeiro paradigma disruptivo denominado *everyware*. Isto é, o uso da tecnologia se difundiu de tal forma, que se apresenta presente em todos os pormenores do cotidiano (GREENFIELD, 2006, p. 9).

Com a ciência jurídica não seria diferente, na medida que visa regular o comportamento humano, precisa estar a par dos anseios sociais, econômicos e políticos, porém, por vezes a rigidez normativo se apresenta como entrave às respostas necessárias.

Por tal motivo que o movimento da Análise Econômica do Direito ganha relevância, em especial às premissas da Nova Economia Institucional (NEI), pelo seu entendimento de que "as instituições afetam o desempenho econômico de maneira sistemática e preditiva", podendo ser compreendida e explicada pela teoria econômica (RIBEIRO; AGUSTINHO, 2011, p 124).

Sob esta perspectiva surge a Teoria dos Custos de Transação que, de acordo com Cooter e Ulen, são os custos que os agentes depreendem para o intercâmbio de recursos (2010, p. 105). Fazer análise dos custos de transação visa abarcar um sistema eficiente das relações contratuais entre os "arranjos institucionais" que conduzem as transações por meio de contratos.

Inobstante, o pressuposto da teoria economia é de que os indivíduos são dotados de racionalidade limitada, ou seja, durante o processo de escolha, os agentes consideram todos os benefícios e custos que envolvem dentre as alternativas (PINHEIRO; SADDI, 2005, p.89).

O uso das tecnologias atua diretamente na redução dos custos de transação, visto que aumentam as capacidades de transmissão, avaliação e reprodução de informações, integrando e tornando o fluxo e o alcance comunicativo entre os agentes.

Por ter como alicerce na tecnologia, o teletrabalho promove impacto significativo nos custos de transação, ante sua "redução dos vínculos logísticos, do tempo, da distância entre a demanda e a oferta de trabalho; e na ampliação das possibilidades na gestão dos recursos humanos e competitividade no mercado de trabalho" (GOMES, 2002, p. 28-29).

Há também considerável redução de custos de despesas com energia elétrica, comunicação, água, cópia de documentos, dentre outros. A título exemplificativo, em levantamento realizado pelo Ministério da Economia, o Governo Federal teve uma economia de R\$ 466,4 milhões, no período entre abril e junho, devido ao teletrabalho imposto pelo coronavírus (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020).

A somar, perante os dados extraídos é possível vincular o aumento da produtividade ao fator de que há redução dos custos de transação dos servidores que, diante da desnecessidade de locomoção e gastos com deslocamento, dentre outros custos, tendem a despender menores energias nestas interações, ou seja, exercendo seu trabalho em casa, há maior eficiência e, conseqüentemente, maior produtividade.

Como possível justificativa a um aumento maior de decisões e sentenças se comparados aos despachos, aponta-se justamente na racionalidade limitada do agente, que se repisa na tomada de escolha para suas ações, avaliam os custos e os benefícios das opções dispostas, optando àquela que lhe traga maior satisfação.

Portanto, proferir uma sentença significa o término daquele processo e, indiretamente, menos um processo para análise. A mesma premissa poderia ser aplicada às decisões, que

abarcam em atos decisórios com intuito de chegar o processo mais próximo ao seu fim. Todavia, os despachos têm por objetivo apenas dar continuidade ao processo e, portanto, não acarreta qualquer benefício imediato aos servidores.

Por outro lado, se faz necessário também entende que o teletrabalho pode - a depender do caso - ocasionar no aumento dos custos de transação, pelo isolamento social do servidor, da impossibilidade de assegurar controle de presença e, também, em seu possível afastamento devido a problemas de saúde, fato que conforme demonstrado anteriormente, aumenta devido à grande probabilidade deste teletrabalhador se encontrar em ambiente inadequado para trabalhar.

Neste ponto pode o agente se valer de condutas oportunistas, optando por não trabalhar menos ou se distraindo com maior facilidade, devido ao fato de estar trabalhando em casa, sem a interferência dos demais servidores.

Assim, percebe que a cooperação está intimamente ligada ao seu grau de eficiência (SCHREIBER, 2018, p. 25), na medida que pela sua ausência, há o aumento das assimetrias informacionais que, por sua vez, faz por aumentar os custos de transação do teletrabalho, pelo oportunismo do agente, sendo necessário assim, como bem aponta Fernando Araújo, tem-se o custo em recobrar a informação (ARAÚJO, 2007, p.199-200).

Portanto, ressalta-se que o agente dotado de sua racionalidade limitada, pode também entender que lhe trará maior benefício reduzir sua produtividade, vez que não está sendo diretamente monitorado, conforme ocorre no trabalho presencial, questão que irá aumentar os custos de transação para o empregador.

Dessa forma, adotando o teletrabalho por força da Resolução n. 18/2020 é possível perceber que há uma alocação dos custos do Estado para o servidores.

Ao Estado há uma redução dos custos de transação, que economiza com a permanência dos funcionários públicos em casa, evitando gastos com energia elétrica e custos de manutenção, por exemplo. Por outro lado, apesar de em um primeiro momento se perceber uma redução dos custos de transação aos servidos, evitando custos de deslocamento, interações, monitoramento, dentre outros, é factível vislumbrar que estes possuíram um aumento de seus custos pessoais, quais sejam de energia elétrica, alimentação, internet.

5 Conclusão

A Resolução n. 18/2020, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, impôs regime compulsório de teletrabalho a todos os servidores, magistrados e estagiários no âmbito das Justiças Federais de 1º e 2º grau, devido à pandemia do Coronavírus.

Com essa medida, foi possível perceber o impacto que a tecnologia exerce em nosso cotidiano, verificado com o processo eletrônico, o projeto e-gov e, principalmente, pela possibilidade do teletrabalho, permitindo que o indivíduo trabalhe sem deslocar-se ao local de trabalho propriamente dito.

O artigo se propôs na análise da produtividade do TRF4 a partir da publicação da Resolução n. 18/2020, se percebendo que apesar em um primeiro momento não terem tido aumentos significativos, gradativamente houve efetivamente o aumento da publicação das sentenças e decisões, questão que foi justificada ante à racionalidade limitada do agente.

Ainda, por meio da Análise Econômica do Direito (AED) é possível perceber que de acordo com a Teoria dos Custos de Transação, o uso da tecnologia e a medida de teletrabalho acarretam numa redução dos então entendidos custos de transação, eis que há uma redução da assimetria informacional e custos inerentes às interações entre os agentes (custos de deslocação e manutenção do local, por exemplo).

Ocorre que, especialmente com a imposição do teletrabalho e, devido ao oportunismo do agente, pode ocorrer um aumento dos custos de transação, tendo em vista que pode o agente não realizar o trabalho como deveria, influenciando em custos de recobrar a informação e monitoramento.

Assim, com o presente estudo é possível perceber que o teletrabalho pode ser uma opção eficiente para o Poder Público, aumentando a produtividade dos servidores e possibilitando na economia dos cofres públicos.

Todavia, se faz necessário realizar a ressalva de que diminuindo os custos de transação ao Estado, há uma alocação destes custos aos servidores, que terão maiores gastos com energia elétrica, alimentação e internet, além da suscetibilidade de problemas relacionados à saúde e segurança, diante de seu isolamento social.

Para tanto, reforça-se a necessidade de cooperação entre os agentes, atenuando eventuais assimetrias informacionais, a fim de evitar condutas oportunistas que, por sua vez, aumentam os custos de transação.

6 Referências

- ARAÚJO, Fernando. **Teoria econômica do contrato**. Coimbra: Almedina, 2007.
- BAUM, C.; DI MAIO, A. **Gartner's four phases of e-government model**. Stanford: Gartner Group, 2000.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 74, de 06 de maio de 2020**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 mai. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3307>. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 22 set. 2020.
- BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 22 set. 2020.
- BRASIL. **Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm. Acesso em: 22 set. 2020.
- COSTA, Aron Vitor Fraiz; MARTINS, Luiza Deretti; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. A resolução n. 18/2020 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: análise dos incentivos econômicos da imposição do teletrabalho dos servidores. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 2, n. 20, p. 104-116, 2020.

- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Resolução n.º 18/2020**. Diário Eletrônico Administrativo, Porto Alegre, RS, 20 mar. 2020. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_sei_trf4---5079544---resolucao.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.
- BELMONTE, Alexandre Agra. Problemas jurídicos do teletrabalho. **Revista Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 33, n.127, p. 13-27, jul-set/2007.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- FERREIRA DA SILVA, Gabriella di Felício. **Perspectivas sobre o teletrabalho no contexto da administração pública brasileira: um anteprojeto**. 2014. 88 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2014.
- FREITAS, Sílvia Rodrigues. **Teletrabalho na Administração Pública federal: Uma análise do potencial de implantação na diretoria de marcas do INPI**. 2008. 172 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2008.
- HAU, Francieli; TODESCAT, Marilda. O Teletrabalho na percepção dos teletrabalhadores e seus gestores: vantagens e desvantagens em um estudo de caso. **Revista de Gestão e Tecnologia**, v.8, n. 3, p.37-52, jul/set. 2018.
- MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Governo economiza R\$ 466,4 milhões em custeio administrativo com teletrabalho**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/agosto/governo-economiza-r-466-4-milhoes-em-custeio-administrativo-com-teletrabalho>. Acesso em: 27 set. 2020.
- MATIAS-PEREIRA, José. A adoção do teletrabalho na administração pública é viável no Brasil? **Revista de Administração Pública e Política**, São Paulo, n. 183, p. 16-17, set. 2013.
- OLIVEIRA, Cristiano de. O “processo eletrônico” sob a ótica da instrumentalidade técnica e do acesso qualitativo da atividade jurisdicional. **Revista de Processo**, v. 207, p. 436-456, maio/2012.
- ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. **Garantias fundamentais do processo sob a ótica da informatização judicial**. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil, v. 1, p. 629-670, 2018.
- SANTOS, E. M.; REINHARD, N. Disponibilização e uso de serviços de governo eletrônico no Brasil: a visão dos usuários. In: PINHO, J. A. G. de. (Org.). **Estado, sociedade e interações digitais: expectativas democráticas**. Salvador: EDUFBA, 2012. p. 119-136.
- SILVA, Aimée Mastella Sampaio da. A aplicação do teletrabalho no serviço público brasileiro. In: **CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE**, 3., 2015, Santa Maria. Anais eletrônicos... Santa Maria: UFSM, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/1-2.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.
- GREENFIELD, Adam. **Everyware: The Dawning Age of Ubiquitous Computing**. Berkeley: New Riders, 2006.
- RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; AUGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia Institucional e Nova Economia Institucional. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Racionalidade Limitada. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Pesquisa em Direito e Economia? In: **Cader no Direito GV**. São Paulo: 2008.
- SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, vol. 16, n.1, pp.13-42. jan/jun, 2018.